

Retificação

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 31 de março de 1995 - Seção I)

Na página 4575, 1ª coluna, no parágrafo único do art. 1º, **onde se lê:**

"..., na forma do regulamento desta Lei, ..."

Leia-se:

"..., na forma da regulamentação desta Lei, ..."

Na página 4575, 2ª coluna, no art. 6º, **onde se lê:**

"..., são obrigadas a avaliar e informar, ..."

Leia-se:

"..., são obrigadas a informar, ..."

No parágrafo único do art. 10, **onde se lê:**

"Parágrafo único. Aqueles que realizam as operações elencadas no art. 1º desta Lei deverão informar, de imediato, ao Departamento de Polícia Federal sobre transações suspeitas de serem destinadas à preparação de cocaína e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica."

Leia-se:

"Parágrafo único. As empresas ou pessoas físicas que realizam as operações elencadas no art. 1º desta Lei deverão informar de imediato ao Departamento de Polícia Federal, suspeita de quaisquer transações destinadas à preparação de cocaína e outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica."

Na página 4576, 1ª coluna, no art. 4º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, modificado pelo art. 14 desta Lei, **onde se lê:**

"... superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ..."

Leia-se:

"... superior a vinte mil UFIR, ..."